



PROCESSO Nº : 55.347-6/2023
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
RESPONSÁVEL : DIEGO EWERTON DE FUGUEIREDO TAQUES – PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 5.573/2024

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL. DOAÇÕES DE EMPRESAS PRIVADAS. FALHAS NO REGISTRO CONTÁBIL. DEVOLUÇÃO DE DOAÇÕES. FRAUDE EM GUIAS DO BANCO DO BRASIL. CRIME CIBERNÉTICO. RECURSOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação de natureza interna**, realizada por unidade técnica, a fim de apurar eventuais irregularidades na transferência de recursos do Município de Acorizal à empresas particulares.
2. A unidade instrutiva, em relatório técnico para manifestação prévia¹, apontou que o Prefeito Municipal de Acorizal, Sr. Diego Ewerton de Figueiredo Taques,

¹ Documento digital nº 233439/2023





registrou, em 14/06/2023, o Boletim de Ocorrência nº 2023.165126², no qual relatou que foi procurado por uma pessoa identificada como Sr. Joilson Souza, que lhe informou que tinha conhecimento de um grupo de empresas que estavam fazendo doações espontâneas para pequenos Municípios e esse grupo estava disposto a doar para Acorizal R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

3. Na sequência, o Município emitiu guias de recolhimento pelo Banco Sicredi no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), mas foi solicitado que as guias fossem emitidas pelo Banco do Brasil, tais guias foram pagas e os valores creditados na conta corrente de Acorizal, conforme relatório técnico da unidade instrutiva:

Conforme consta no Boletim de Ocorrência nº 2023.165126, registrado, em 14/06/2023, pelo Sr. Diego Ewerton de Figueiredo Taques, Prefeito Municipal de Acorizal, juntado aos autos¹, em janeiro de 2023, o Prefeito de Acorizal foi procurado por uma pessoa identificada como Joilson Souza, que afirmou ter conhecimento de um grupo de empresas fazendo doações espontâneas para pequenos municípios e que estariam dispostas a doar a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o Município de Acorizal.

Consta que foram emitidas as guias de arrecadação pela Cooperativa Sicredi, mas que foi solicitado que fossem emitidas pelo Banco do Brasil e que foram emitidas guias no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), as quais foram pagas e creditadas por meio do Banco do Brasil na conta corrente da Prefeitura Municipal de Acorizal.

4. Ainda com amparo no referido boletim de ocorrência, a unidade instrutiva relatou que o Prefeito de Acorizal foi novamente procurado pelo Sr. Joilson Souza, para lhe informar que houve problema com as doações e que teria que devolver os valores doados; além disso, o Prefeito informou que foi ameaçado por um indivíduo desconhecido, que o abordou na porteira da propriedade de seu sogro, e com receio da

² Documento digital nº 201582/2023





ameaça fez da devolução dos valores, conforme abaixo:

No B.O., é narrado que, após o creditamento de alguns valores, o Prefeito foi novamente procurado pelo Sr. Joilson Souza que alegou ter ocorrido algum problema com as doações, não sendo possível concluir o total destas, e que a Prefeitura teria que devolver os valores já recebidos aos respectivos donos ou possuidores.

8. Relata que, após esse fato, foi abordado por um indivíduo desconhecido na porteira da propriedade de seu sogro, sendo ameaçado para devolver o dinheiro recebido e que, com receio de represálias, os valores foram devolvidos para as empresas que, supostamente, realizaram as doações. Contudo, não foi informada a data exata em que tal abordagem ocorreu.

5. Outrossim, o Prefeito relatou, no referido boletim de ocorrência, que o Banco do Brasil enviou ofício ao Município, relatando fraude no valor de R\$ 2.243.730,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta reais), pois a guias não foram creditadas no Banco do Brasil e, por isso, solicitava a devolução dos valores, mas o Município alegou que não tinha meios para identificar a fraude, conforme abaixo:

Afirma também que recebeu um Ofício do Banco do Brasil, por meio do qual a instituição financeira alegou ter sido identificada uma fraude no valor de R\$ 2.243.730,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta reais), que os valores das guias não foram creditados no Banco do Brasil e solicitava a devolução dos valores. Na resposta ao banco, afirmou que o município não possuía meios para identificar tal tipo de fraude.

6. A unidade instrutiva, em **relatório técnico para manifestação prévia**, identificou dois possíveis achados, um relacionado a não contabilização de fatos contábeis, em razão do não registro das doações, e outro referente as devoluções das referidas doações.





7. Constatou que as guias para doação tinham como destinatária a Prefeitura Lago Verde, no Estado do Maranhão, e não Acorizal, bem como que foram detectadas 06 transferências num intervalo de 07 dias, entre 24/01/2023 e 31/01/2023, que totalizaram R\$ 2.243.730,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta reais), conforme abaixo:

Na análise dos documentos apresentados, não obstante as doações terem sido ofertadas por um grupo de empresas, **observou-se que todas as guias de recolhimento⁴ para envio das doações foram emitidas pela Prefeitura de Acorizal contendo como sacado a Prefeitura Municipal de Lago Verde (CNPJ nº 06.021.174/0001-17), no Estado do Maranhão, sendo, portanto, este ente o efetivo doador dos recursos.**

(...)

Ao todo, foram emitidas 6 guias de recolhimento no valor total de R\$ 2.143.730,00 (dois milhões, cento e quarenta e três mil, setecentos e trinta reais), conforme tabela abaixo:

(...)

Verifica-se, portanto, que as guias foram emitidas num intervalo de 7 (sete) dias, entre 24/01/2023 e 31/01/2023.

Já nos extratos bancários consta o recebimento do total de R\$ 2.243.730,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta reais), com as seguintes datas de recebimento:

| Data de recebimento | Valor recebido |
|---------------------|-----------------|
| 26/01/2023 | R\$ 50.000,00 |
| 27/01/2023 | R\$ 200.000,00 |
| 30/01/2023 | R\$ 498.730,00 |
| 31/01/2023 | R\$ 497.000,00 |
| 01/02/2023 | R\$ 998.000,00 |
| TOTAL | R\$ 2243.730,00 |

Observa-se que os valores foram creditados na conta corrente da Prefeitura Municipal de Acorizal no prazo de 1 ou 2 dias úteis após o vencimento das guias, o que permite inferir que a guia nº 1617/1627 foi paga em duplicidade, já que o valor desta era de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e foi depositado no dia seguinte ao do vencimento o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).





Já as transferências a título de devolução⁵ das doações foram realizadas nos mesmos dias do recebimento dos valores, ou seja, entre 26/01/2023 e 01/02/2023, e para diversos CNPJs, sendo que nenhum desses corresponde ao CNPJ da Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA, que é o sacado das guias de recolhimento.

8. O gestor em sua **defesa prévia**³ argumentou essencialmente que foi vítima de crime cibernético, e que os valores depositados em conta bancária do Município de Acorizal foram inseridos por meio de fraude, e, por isso, não poderiam ser contabilizados; bem como que as guias emitidas pelo Município Lago Verde/MA não foram pagas e os valores não coincidem com as guias emitidas pelo Município de Acorizal.

9. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**⁴, destacou que não houve o registo de fatos contábeis e que a doação caracteriza ingresso orçamentário, motivo pelo qual a sua devolução deveria passar pelos trâmites da despesa pública, e que não houve esclarecimento sobre a devolução dos valores doados.

10. Com espeque nesses fatos, a unidade instrutiva formalizou duas irregularidades, uma referente à falhas no registro de fato contábeis, em os responsáveis são o Prefeito e Secretário de Finanças, e outra referente à transferência de recursos à agentes privados, em os responsáveis são o Prefeito e o Secretário de Finanças e as respectivas empresas destinatárias das transferências, conforme abaixo:

Responsáveis: Sr. Edimar Rezer, Contador da Prefeitura Municipal de Acorizal e **Sr. Arcílio Jesus Cruz**, Secretário Municipal de Finanças

CB 01. Contabilidade Grave 01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964).

³ Documento digital nº 239671/2023

⁴ Documento digital nº 274881/2023





Não contabilização de fatos contábeis nos registros próprios da Prefeitura Municipal.

Responsáveis:

Sr. Edimar Rezer, Contador da Prefeitura Municipal de Acorizal e
Sr. Arcílio Jesus Cruz, Secretário Municipal de Finanças;
Lord M S B M Ltda, CNPJ 39.830.644/0001-42,
Rafael Moreira da Silva, CNPJ 34.098.803/0001-42,
Farney George Ribeiro Leigue, CNPJ 40.969.323/0001-02,
Micro Company Contabilidade e Informática, CNPJ 02.693.531/0001-32,
A B Comércio e Representações de Metais, CNPJ 39.567.460/0001- 31,
Global Parque das Américas Incorporações de Imóveis Ltda, CNPJ
05.144.492/0001-02,
Smart Future Construtora Ltda, NPJ 15.224.053/0001-63,
Francisco Marcelo de Souza Ltda, CNPJ 42.635.696/0001-72,
H C P Comércio, Representações e Serviços, CNPJ 44.309.967/0001-25,
Petroxaco Derivados de Petróleo Ltda, CNPJ 86.773.892/0001-89,
Consórcio Nova Cuiabá Construções, CNPJ 33.399.024/0001-14,

JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000 art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Movimentação irregular de recursos públicos para pessoas jurídicas de direito privado, recebido a título de doação de pessoa jurídica de direito público, Prefeitura Municipal de Lago Verde – MA, sem justificativa técnico-jurídica para as transferências realizadas pela Prefeitura Municipal de Acorizal no valor de R\$ 2.243.680,50 (dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta centavos).

11. Os responsáveis foram citados, mas apresentaram defesa apenas os Srs. Diego Ewerton Figueiredo Taques e Arcilio Jesus Cruz, o Consórcio Nova Cuiabá Construções e a empresa Smart Future Construtora LTDA.

12. Os Srs. Diego Ewerton Figueiredo Taques e Arcilio Jesus Cruz alegaram⁵, em síntese, que o Município de Acorizal foi vítima de fraude. Destacou que os valores doados ao Município foi, na verdade, fruto de crime cibernético, eram valores inexistentes, inseridos na conta bancária de Acorizal por meio de fraude cibernética.

⁵ Documento digital nº 291009/2023





13. Informou que recebeu ofício do Banco do Brasil, em que essa instituição financeira relata que identificou a fraude e formalizou notícia crime junta à Delegacia de Combate a Crimes Cibernéticos de Brasília, que está investigando os fatos.

14. Argumentou, sobre o achado 02, que os recursos repassados ao Município por meio das doações eram inexistentes, vales dizer, não houve doação efetiva, mas inclusão artificial dos valores no Banco do Brasil por meio hacker, conforme abaixo se depreende:

Primeiramente os recursos foram provenientes de fraude cibernética ou seja créditos inexistentes que foram incluídos na conta corrente do município sem vinculação ou existência, então como podem ser considerados "RECURSOS PUBLICOS"?

O próprio Banco do Brasil em ofício de 28/03/2023, informa fraude sobre a identificação no recebimento das guias uma vez que as guias não foram recebidas pelo Banco

(...)

Informa ainda que o Banco do Brasil já registrou notícia crime perante a polícia civil de Combate a Crimes Cibernéticos em Brasília, que está investigando a pratica ilícita e seus responsáveis

(...)

Dentro desse contraponto existente o município não tem como efetivar contabilidade de algo inexistente ou por motivo de fraude cibernética ou bancária até por não se tratar de recurso públicos ou existentes de outros receitas.

Os valores não foram doados e nem as guias foram quitadas com os pagamentos conforme a equipe técnica tenta demonstrar.:

Ou seja, tecnicamente os valores incluídos na conta corrente do município foram inseridos em face a um hacker que hakeou o sistema do banco do Brasil ou até mesmo alguém da própria instituição que tem acesso para que tal operação fosse realizado





15. Ressaltou que os recursos desviados pela fraude cibernética são do Banco do Brasil, e não do Município de Acorizal, por isso a competência para apreciar os fatos é da justiça comum, pois não houve desvio de recursos públicos, conforme abaixo:

Fica evidente que estes supostos valores não são recursos públicos muito menos foram realizados de forma lícita, ou seja, foram incluídos por crime cibernético, sendo responsabilidade do próprio BANCO DO BRASIL, uma vez que seu sistema fora hackeado e este possibilitou a presente fraude. Nesse sentido, preconiza a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

16. Ainda sobre o tema, colacionou reportagem da mídia segundo a qual o golpe no Banco do Brasil foi aplicado por meio de diversos Municípios do Brasil, de diferentes Estados, dentre os quais está o Município de Acorizal.

17. Sobre a irregularidade referente a falhas nos registros contábeis, alegaram que os valores repassados ao Município de Acorizal eram fictícios, por isso não foram registrados.

18. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**⁶, opinou pela improcedência da representação.

19. A unidade instrutiva consignou que os recursos repassados às empresas não eram do Acorizal, mas sim do Banco do Brasil, motivo pelo qual cabe à justiça comum apurar a ocorrência dos fatos ventilados nos autos.

20. Além disso, colacionou reportagens da mídia sobre a "Operação Dígito 8", da Polícia Civil do Distrito Federal, deflagrada contra grupo suspeito de fraudar guias de pagamento do Banco do Brasil, o que gerou prejuízo a essa instituição financeira,

⁶ Documento digital nº 553476/2024





sendo que uma das Prefeituras investigadas é a de Acorizal; bem como pontou que não cabe a esta Corte de Contas apurar eventual ocorrência de crime cibernético, conforme abaixo:

Importante informar que, em noticiário na imprensa falada e escrita, em 18/01/2024 (<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2024/01/18/se-cretario-de-financas-de-municipio-demt-e-alvo-de-operacao-que-inves-tiga-fraude-de-r-21-milhoes-contra-banco.ghtml>) foi divulgado que a Polícia Civil do Distrito Federal investiga um grupo suspeito de fraudar o pagamento de guias, causando grande prejuízo ao Banco do Brasil (Operação Dígito 8), estando incluída nessa investigação a Prefeitura Municipal de Acorizal (Anexo).

Em relação à sua participação ou não no alegado “crime cibernético”, ressalta-se que tal apuração deverá ser feita no âmbito criminal (responsabilidade criminal), que não é da alçada deste TCE/MT, mas da Justiça comum, que já foi acionada pelo Banco do Brasil.

Quanto aos “Pedidos” requeridos pelos representados à página 21, entende-se que não cabe a este Tribunal de Contas absolver, isentar e/ou reconhecer a inexistência de atos irregulares praticados pelos manifestantes, visto tratar-se de matéria alvo de inquérito policial criminal instaurado na Justiça comum, a quem cabe processar, apurar e julgar os fatos registrados nos autos, bem como identificar os responsáveis e determinar as penas cabíveis, se o caso.

3) Conclusão

De todo o exposto, opina-se pela improcedência da presente Representação de Natureza Interna (RNI), tendo em vista a perda de objeto pela inexistência de receitas e despesas a serem contabilizadas, bem como pelo fato de a Prefeitura Municipal de Acorizal nada ter a receber a título de devolução de recursos públicos (ressarcimento por danos ao erário).

4) Proposta de encaminhamento:

1- arquivamento do processo por perda de objeto e ocorrência de fato superveniente (ação criminal instaurada pelo Banco do Brasil na Justiça comum), sendo sua extinção, medida que se impõe (artigo 97, III, do Regimento Interno TCE MT, atualizado – RN 16/2021).

21. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e manifestação.

22. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.





2. FUNDAMENTAÇÃO

23. Como visto acima, os autos trazem duas irregularidades, a saber: uma relacionada ao não registro contábil de doações voluntárias de empresas ao Município de Acorizal e outra afeta à devolução dessas mesmas doações sem o devido trâmite da despesa pública, o que poderia configurar dano ao erário.

24. Contudo, a unidade instrutiva, após a análise dos autos, consignou que as doações recebidas pelo Município de Acorizal eram fictícias; com efeito, os recursos repassados para empresas não eram do Município de Acorizal, mas sim do Banco do Brasil, conforme o seguinte trecho do último relatório técnico:

Dessa forma, fica evidente que não houve recebimento de receitas de doações por parte da Prefeitura Municipal de Acorizal (receitas fictícias), mas houve pagamentos indevidos por intermédio de contas da Prefeitura (com recursos do Banco do Brasil mediante fraude em seu sistema), a empresas privadas que não tinham nenhuma vinculação com a Prefeitura, seja por contrato ou outra forma, não prestaram serviços nem forneceram bens ou produtos ao ente municipal, sendo utilizados os meios de pagamentos existentes no órgão, mediante autorizações dadas pelos responsáveis pela movimentação financeira da Prefeitura.

(...)

Assim, há que se identificar a pessoa jurídica lesada nessa prática ilícita, sendo razoável reconhecer que se trata do ente Banco do Brasil S/A e não da Prefeitura Municipal de Acorizal. E se cabe devolução de recursos, tal ressarcimento não deve ser aos cofres municipais, pois se assim fosse, estaria dando causa a enriquecimento ilícito, na medida em que a Prefeitura nada fez para receber tais recursos (não recebeu receitas de doações nem utilizou seus recursos para efetuar os pagamentos indevidos). (grifo nosso)

25. Inclusive, o Banco do Brasil encaminhou ofício ao Município de Acorizal, solicitando a devolução dos recursos repassados à diversas empresas, o que reforça a





conclusão da unidade instrutiva de que, de fato, os recursos eram do Banco do Brasil e não Acorizal, conforme o seguinte trecho do ofício:

Assim, nos termos de cláusula Sétima do contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação de Tributos e Demais Receitas 010/2019 mantido pelo BB com o Município, solicitamos a

Mod. 0.03.007-4 - SISBB 99176
Maio/2013 - Grafi Rio

Documento assinado eletronicamente



BANCO DO BRASIL

devolução do valor de R\$ 2.243.730,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta reais) referente às guias de arrecadação mencionadas acima, no prazo de 30 dias.

26. Não cabe ao Tribunal de Contas se debruçar sobre eventual fraude ou desvio de recursos do Banco do Brasil, que é uma sociedade de economia mista federal, já que é entidade não submetida a jurisdição desta Corte de Contas, bem como por envolver matéria criminal, que tem seu foro na Justiça Comum, conforme Súmula 556 do STF, que estabelece que “é competente a Justiça comum julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista”.

27. De mais a mais, não é possível ao Tribunal de Contas apreciar eventual participação de agentes públicos de Acorizal na fraude sofrida pelo Banco do Brasil, visto que se trata de matéria criminal, portanto estranha à competência dessa Corte.

28. Com efeito, ante a ausência de competência desta Corte, não há os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, Código de Processo Civil, motivo pelo qual o feito deve ser extinto

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





sem resolução de mérito.

29. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, Código de Processo Civil, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

3. CONCLUSÃO

30. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina** pela **extinção** do processo sem resolução de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, Código de Processo Civil.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de dezembro de 2024.

(assinatura digital)⁷
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

